XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

ANA BEATRIZ LIMA PIMENTEL

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Beatriz Lima Pimentel; Thais Janaina Wenczenovicz; Valéria Silva Galdino Cardin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-850-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família. 3. Sucessões. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

CONPEDI 2023 - FORTALEZA

Grupo de Trabalho DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

APRESENTAÇÃO

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado no período dos dias 15 a 17 de novembro de 2023, em Fortaleza, com a temática "Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento" proporcionou o encontro de diversos pesquisadores na área do Direito.

O grupo de trabalho "Direito de Família e das Sucessões II", coordenado pelas professoras Valéria Silva Galdino Cardin, Thais Janaina Wenczenovicz e Ana Beatriz Lima Pimentel contou com a participação de inúmeros pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos nesta área.

Inicialmente, João Antonio Sartori Junior apresentou o artigo intitulado "A contratualização das relações familiares: o direito de família mínimo e o papel de proteção do Estado", elaborado em coautoria com Matheus Filipe De Queiroz e Daniela Braga Paiano, o qual tratou da problemática da (des)necessidade de intervenção estatal no direito de família e a ampliação da contratualização das relações familiares pautados nos princípios da autonomia privada e liberdade para contratar.

O artigo "O regime da separação obrigatória de bens e a possibilidade de pacto antenupcial mais restritivo" também elaborado pelos autores acima mencionados abordou a (in) constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens para maiores de setenta anos, uma vez que tal imposição limita a capacidade civil das pessoas que ultrapassam a faixa etária em questão.

Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin trataram da dificuldade do registro de crianças advindas de famílias poliafetivas e as violações aos direitos fundamentais e da personalidade, tanto dos idealizadores do projeto parental quanto da prole, ferindo o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, dentre outros.

Dieniffer Portela Perotto, Fernanda Parussolo apresentaram um artigo que abordou a Alienação parental enquanto violência psicológica ao bem estar social da criança e do adolescente e como a Lei da Alienação Parental pode ajudar a coibir as situações em que um dos genitores procura afastar o outro genitor do convívio família, por meio da desqualificação.

O pragmatismo de Posner aplicado no inventário litigioso: uma análise de sua (im) possibilidade foi o tema do artigo apresentado por Abelardo Franco Junior, que abordou as mazelas do processo litigioso sucessório e a necessidade da atuação de um Juiz com um perfil mais proativo, na busca de uma justiça útil e efetiva, e desta forma por uma decisão pragmática com o intuito de garantir com celeridade o direito fundamental à herança.

O próximo artigo apresentado por Maria Scarlet Lopes Vasconcelos expôs uma análise crítica da Lei n° 12.318/2010 e a necessidade de tipificação da síndrome de alienação parental, enfatizando a necessidade de reflexão desta Lei e se a mesma de fato, protege os melhores interesses das crianças e dos adolescentes.

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Dirceu Pereira Siqueira examinaram a decisão do STF acerca da multiparentalidade no recurso extraordinário nº 898.060 sob o viés do direito geral de personalidade, destacando a importância deste tipo de filiação no cotidiano da nossa sociedade.

Já Ana Beatriz Lima Pimentel, Vanessa Gonçalves Melo Santos ao abordarem as modificações no tratamento legal da pessoa com deficiência e a tomada de decisão apoiada, apresentaram a decisão apoiada e a curatela como um auxílio a promoção da autonomia da pessoa com deficiência.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Vitória Maria Furtado dos Santos e Taisa Guimarães Serra Fernandes examinaram a coparentalidade como uma solução de compartilhamento das responsabilidades parentais à luz da doutrina da proteção integral, decorrente das transformações sociojurídicas da parentalidade no cenário brasileiro.

Ao abordarem diversidades e complexidades das famílias contemporâneas estabelecendo um contraponto no modelo tradicional brasileiro e a importância das políticas públicas para a sua proteção, Frederico Thales de Araújo Martos, José Antonio de Faria Martos e Maria Júlia

Gouvêa Alves apresentaram como resultado da pesquisa a importância do princípio da igualdade enquanto um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, por se tratar de um instrumento de proteção e isonomia de grupos vulneráveis e diversos.

Quanto ao artigo Execução de Alimentos no Âmbito do Direito Internacional, os autores Hudson Franklin Felipetto Malta, Maria Maida salientaram a importância a questão da efetividade dos alimentos concedidos à subsistência humana em sociedade, tendo por finalidade garantir uma vida digna ao alimentando à nível internacional.

Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos, Frederico Thales de Araújo Martos ao abordarem a Herança digital e a (in)transmissibilidade de bens digitais e a preservação póstuma dos direitos da personalidade demonstra a transmudação tecnológica na qual a sociedade está atualmente inserida, apresentando novos parâmetros de sociabilidade, comunicação e acumulação de patrimônio. Neste contexto, discutiu-se sobre qual a destinação do conjunto de dados virtuais acumulados em vida após a morte de seu titular, especialmente as comunicações eletrônicas e páginas em redes sociais.

Mediação familiar em casos de dissolução conjugal como instrumento de efetivação de direitos da personalidade foi o tema abordado por Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Dirceu Pereira Siqueira, tendo enfatizado quais os possíveis impactos do contexto de dissolução da relação conjugal sob os direitos da personalidade? Em que medida esses direitos da personalidade são tutelados quando os cônjuges são submetidos ao procedimento de mediação familiar? A hipótese lançada é que a mediação, em razão das técnicas utilizadas que conduzem à visualização real do conflito e diminuição da litigiosidade, é um instrumento efetivo na tutela dos direitos da personalidade dos envolvidos na dissolução conjugal, ao conduzir os envolvidos em um processo de pacificação.

O artigo Plano de apoio à pessoa vulnerável como garantia de autonomia e dignidade desenvolvido por Gabriela Martins Carmo, analisa de que forma o direito privado pode resguardar a pessoa idosa e/ou com deficiência a garantir a sua dignidade e autonomia, tendo concluído que o plano de apoio à pessoa vulnerável é importante para garantir que o instituto jurídico protetor correto seja aplicado à pessoa vulnerável, e assim, ela tenha a sua autonomia da vontade resguardada.

Nas reflexões jurídicas acerca da relação entre a Burnout Parental, o direito à convivência familiar e o melhor interesse da criança apresentadas por Giovanna Freire de Almeida e Adilson Cunha Silva, a sociedade contemporânea e suas redes relacionais complexas, tem sido marcada por grandes pressões por sucesso, rendimento e eficiência. Tal configuração

caracteriza a denominada sociedade do desempenho composta por sujeitos que, diante da necessidade de superar a si mesmo, concorrem consigo mesmo e, dentro do processo de produção e existência que lhe é inerente, sofrem adoecimento físico e psíquico, conformador de síndromes que repercutem não só na esfera individual do sujeito por ela afetado, mas também nos processos relacionais e familiares.

A união estável homoafetiva e o tema 1072 do Supremo Tribunal Federal: a possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante e a vedação da dupla licença-maternidade examinada por Eduardo Roberto dos Santos Beletato, Rozane da Rosa Cachapuz discutem que mesmo que a jurisprudência pátria passou a admitir em favor dos companheiros do mesmo sexo, a aplicação das regras da união estável, decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.277, ainda há certa dificuldade em face da omissão legislativa quanto as garantias legais, ocasionando insegurança quando da aplicação do direito no caso em concreto, que poderá em breve criar um precedente de grande relevância para os casos de licença-maternidade para a mãe não gestante em união estável homoafetiva. Para tanto, trataram a respeito da legislação que prevê o instituto da licença-maternidade como instituto de proteção à gestante no âmbito trabalhista e previdenciário.

Por fim, Raissa Arantes Tobbin , Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, autoras do artigo Arkangel e Relações Parentais: vigilância tecnológica e repercussões aos direitos da personalidade analisaram as repercussões aos direitos da personalidade, sobretudo no que se refere à privacidade e à autonomia existencial, em Arkangel, episódio da quarta temporada da série black mirror que aborda as relações paternofiliais em um contexto utópico e mediado por tecnologias incorporadas fundamentadas em vigilância. Como resultado, verificou-se que a utilização de muitos dispositivos tecnológicos atuais para monitoramento da prole pode representar vigilância excessiva por parte dos genitores ou responsáveis quando ultrapassar os limites funcionais do poder familiar e envolver decisões de cunho existencial de crianças e adolescentes, que devem ter os direitos à autonomia, à privacidade, à intimidade e à integridade física e psíquica protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de ofensa à dignidade humana e ao livre desenvolvimento da personalidade, que exige o respeito à individualidade.

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá e

Unicesumar

Thais Janaina Wenczenovicz

Universidade Estadual do Rio Grande do Sul e

Universidade do Oeste de Santa Catarina

Ana Beatriz Lima Pimentel

Universidade de Fortaleza e

Centro Universitário Christus

ALIENAÇÃO PARENTAL: DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA AO BEM ESTAR SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PARENTAL ALIENATION: PSYCHOLOGICAL VIOLENCE TO THE SOCIAL WELL-BEING OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Dieniffer Portela Perotto
Fernanda Parussolo

Resumo

O presente trabalho discorre acerca da Alienação Parental e o bem estar social da Criança e o Adolescente vítimas de alienação parental . Examinar de que forma o divórcio dos pais passa a gerar conflitos e afetar os menores envolvidos e assim afetando esses mesmos causando a Síndrome da Alienação Parental que por diversas vezes prejudica as questões psicológicas e sociais. Analisar, de que forma a Lei da Alienação Parental pode ajudar a coibir as situações em que um dos genitores procura afastar o outro genitor do convívio familiar, por meios de desqualificação, dificultando o convívio o genitor, impedindo o mesmo de conversar com o menor e entre tantos outros empecilhos criados para dificultar a relação entre genitor e filho (a).Averiguar como a Alienação Parental pode ser prejudicial ao crescimento psicológico da criança e adolescente e de que forma pode gerar transtornos psicológicos e assim afetar na vida adulta dos menores e até mesmo leva-los ao acometimento de crimes.

Palavras-chave: Alienação parental. síndrome da alienação parental (sap). genitores.criança, Adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

his work discusses Parental Alienation and the social well-being of Children adn Adolescents who are victims of parental alienation. To examine how parentak divorce starts to generate conflicts and affect the minors involved, thus affecting them, causing Parental Alienation Syndrome, which often affects psychological and social issues. Analyze how the Parental Alienation Law can help to curb situations in which one of the parentes seeks to remove the other parent from Family life, through disqualification, making it difficult for the parent to Interact whut each other, preventig them from talking to the minor and among many other obstacles created to hinder the relationshio between parent and child. Find out how Parental Alienation can be harmful to the psychological growth of children and adolescentes and how it can generate psychological disorders and thus affects the adult life of minors and even leads them to commit crimes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parental alienation, Parental alienation syndrome (pas), Parents, Child, Adolescent

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a estudar acerca da alienação parental e o bem estar da criança e adolescente. Sabe-se, que as relações familiares têm estado cada vez mais difíceis, que muitas vezes resulta em dissolução da união estável e assim, começam os transtornos familiares, o que é o caso da Alienação Parental quando desse vínculo tiveram filhos. Também, serão abordados os transtornos emocionais praticados pelo alienador após a separação entre os cônjuges.

Assim, o sistema brasileiro tem como forma de aplicação de pena a Lei 12.318/2010 que trouxe em seu contexto mecanismo para amenizar os efeitos causados pela Alienação parental, dessa forma, traz em seu texto a punição do alienador.

Contudo, a partir do referido trabalho a pesquisa tem por finalidade esclarecer as questões acerca da Alienação parental e as consequências que esses atos podem causar à criança e ao adolescente alienados, ainda, busca esclarecer os meios de punição ao alienador, visando buscar o bem estar social ao menor alienado.

Para tanto, o objetivo do presente trabalho é discorrer acerca das penas previstas em lei para o genitor que comente o crime da alienação e de que forma pode acarretar em consequências graves à criança e ao adolescente vítima dessa prática lesiva a sua saúde psíquica.

1 A Alienação Parental e os danos psicológicas à Criança e ao Adolescente

O presente trabalho, em seu contexto discorre acerca da Alienação parental e os abalos psicológicos que a prática desse ato traz à criança e ao adolescente. No ano de 2010, surgiu no âmbito jurídico brasileiro a Lei da Alienação Parental, com o intuito de punir quem faz o uso de crianças e adolescente em disputas emocionais entre familiares nos casos de guarda e de divórcios. Sendo assim, o termo criado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner na década de 1980, ganhou o sistema de justiça brasileiro. Com isso, Anderson Luiz Guimarães Cardoso (2016, s/p) relata que:

> A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável e a lei veio com o objetivo de punir ou inibir aquele genitor que descumpre os deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente da tutela ou da guarda do menor.

Dessa forma, criada para inibir práticas de atos lesivos à saúde psicológica da criança e do adolescente surge a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, com isso, a lei discorre no Artigo 2º que:

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
> I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
> II - dificultar o exercício da autoridade parental;
> III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
> IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
> V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
> VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
> VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Contudo, segundo Barroso e Abrantes (2008), esses atos praticados de forma consciente ou não, tentar desqualificar uma das parte genitora, ocasiona o distanciamento do genitor que não convive diariamente com a criança ou adolescente, sendo assim, os atos de alienação parental são totalmente sujeitos a penalidades.

Ademais, a lei tem por objetivo utilizar a punição através de multa, advertência e modificação da guarda casa um dos genitores pratique alienação parental. Assim, segundo a autora Tainá Kavashima Soares(2017, p.4), traz em seu relato que:

> A alienação parental é regulada pela Lei n° 12.318 de 2010, que começa quando algum dos genitores, os dois ou o terceiro que detenha a guarda induz a criança contra um dos genitores, fazendo uma lavagem cerebral na cabeça do menor, falando mentiras, omitindo verdades, ou até mesmo acusações sexuais com o objetivo de afastar a criança do outro genitor, seja para ter menos contato, para criança não desejar mais ver o outro genitor ou absurdamente para o menor odiar, repudiar um dos genitores, fazendo com que se perca os laços familiares entre pais e filhos.

Dessa maneira, muitos casos de alienação parental começam antes do término do relacionamento, onde um dos genitores não aceita o fim da relação, dessa forma, quando os casos de separação acontecem, começam os desentendimentos, ou seja, por ciúmes dos ex-cônjuge, ou por medo de perder a guarda e entre tantos outros fins. Sendo assim, segundo a autora Tainá Kavashima Soares(2017, p.4/5):

> A Lei n° 12.318 de 2010 traz a definição legal do ato de alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança e do adolescente, exemplifica ações caracterizadas como atos de alienação parental, prevê a conduta do genitor que vê seu filho sendo alienado como entrar com ação autônoma ou incidentalmente, onde o feito correrá com prioridade tendo em vista os prejuízos ao menor, estipula que confirmando o ato de alienação parental o juiz poderá além das sanções civis ou criminais determinar multa, alteração da guarda compartilhada ou sua inversão, entre outras. A referida lei facilitou o reconhecimento da sua ocorrência pelo genitor ou pessoas que convivem com o menor.

Destarte, segundo Soares (2017), pode-se concluir que os atos de Alienação Parental quando praticados por um dos genitores pode trazer uma formação psicológica negativa a criança e ao adolescente, pois, quando praticada de forma agressiva pelos genitores, membros da família, ou por qualquer pessoa que obtenha sua guarda, ou vigilância, que cria obstáculos significativos à manutenção dos vínculos afetivos em relação aos seus genitores, podem ocasionar danos irreversíveis a saúde psíquica, ou seja, podendo acarretar em diversos transtornos psicológicos à criança e ao adolescente que por muitas vezes podem ser irreversíveis.

Sendo assim, segundo os autores Luara Cristy de Sousa Barroso e Joselito Santos Abrantes (2008, p.6):

> Pode-se afirmar que o cônjuge que aliena a criança não segue os preceitos éticos ou morais ao jogar o(a) filho(a) contra o outro genitor, muitas vezes até induzindo a criança a relatar episódios de abusos físicos, emocionais e até mesmo sexuais, que não existiram fazendo com que a criança passe a confundir a realidade e fantasia, prejudicando moralmente o outro diante da sociedade.

Todavia, o alienador, por diversas vezes, não leva em consideração o bem estar e o desenvolvimento psicológico, físico e mental do seu bem mais precioso que é o(a) filho(a), ferindo além dos sentimentos de um inocente, também, os princípios constitucionais legais.

Ainda assim, Tainá Kavashima Soares(2017, p.4) complementa em seu texto que os pais devem manter um bom convívio para que haja o bem estar para o menor:

> Vale dizer que após o rompimento conjugal, a parentalidade entre os entes permanece, já que os pais devem compartilhar a tarefa de continuar educando seus filhos, haja vista que os deveres decorrentes do pátrio poder são irrenunciáveis e envolvem sujeitos ainda em formação, que gozam, inclusive, de tutela legal especial.

Dessa maneira, Soares (2017), relata que após a dissolução conjugal, o sentimento dos paois em relação aos filhos não deveria se estender aos filhos, entretanto, em diversos casos não é isso que acontece, o sentimento de raiva, desprezo e mágoa por muitas vezes toma conta do ex-casal e assim, passa a prejudicar a relação dos filhos com um dos genitores que nçao tem convívio direto.

Dessa forma, os autores complementam Caio César Souza Camargo Próchno, João Luiz Leitão Paravidini e Cristina Martins Cunha (2016, p.1479):

> O resultado da alienação parental é guardiães que cons-tantemente impõem barreiras ao convívio com o filho e genitores alienados, já saturados dessa estressante situação, acabam por "renunciar" o seu poder/dever de manter uma vida afetiva saudável com os filhos. O mais árduo desse comportamento é o dano afetivo que a criança sofre devido ao afastamento do outro genitor de seu convívio.

Dessa forma, Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e César Leandro de Almeida Rabelo (2011, p.5) relatam que: " O genitor aliendador, muitas vezes, não leva em conta que a todo momento, está descumprindo com o dever constitucional e fundamental de assegurar o bem estar e desenvolvimento psicológico, espiritual, físico e mental do menor".

Com isso, a Lei 12.318 de 2010, elenca em seu Art. 3º sobre a relação de abuso quanto ao psicológico do menor:

> Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Ainda assim, segundo os autores Luara Cristy de Sousa Barrosos e Joselito Santos Abrantes (2008, p.3: "O genitor alienador é o responsável direto da imagem negativa que o(a) filho(a) formula a respeito do pai ou mãe com quem não convive diariamente, geralmente utilizando artifícios que visam excluir o genitor alienado da reserva de afetos que o(a) filho(a) possui".

Contudo, esses abusos acarretam na Síndrome da Alienação Parental (SAP), o que afeta diretamente o sistema psicológico do menor, assim, Edwirges Elaine Rodrigues e Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga (2014, p.333) relatam que: "Síndrome de Alienação Parental diz respeito aos efeitos emocionais e às condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima do processo de alienação parental, ou seja, são as sequelas deixadas pela alienação".

Ainda assim, Caio César Souza Camargo Próchno, João Luiz Leitão Paravidini e Cristina Martins Cunha (2016, p.1480/1481) relatam que:

> Verifica-se, do acima mencionado, as repercussões que a alienação parental e a resultante síndrome da alienação parental podem atuar sobre as crianças e acarretar consequências drásticas. Na relação do genitor alienado com a criança pode ocorrer a quebra do vínculo afetivo e sobre a criança especificamente também são percebidas tanto em um curto como em um maior lapso temporal. Destaca-se que a intervenção do poder coercitivo do Judiciário é seguramente necessária. O genitor alienante precisa sofrer constrangimento através da possibilidade punitiva do Estado.

> Entretanto, é sabido que só mediante coação nem sempre se angaria êxito contra essa prática.

Sendo assim, conforme Soares (2017), que uns dos aspectos relevantes no conflito da SAP são as diferenças culturais, as de valores, assim como as divergências quanto à percepção do que seja a melhor educação e o melhor maneira de educara os filhos, de tal maneira que passa a gerar conflitos entre o ex-casal, que passam a desencadear sérios problemas à saúde mental do menor.

Dessa maneira, complementa Aline Jonas(2017, p.7), que alguns dos problemas enfrentados na SAP são:

> Recusar de passar as chamadas telefônicas aos filhos, Organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas, apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai, desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos, recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes atividades escolares, grupos teatrais, escotismo, etc.), tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.), trocar ou tentar trocar seus nome e sobrenomes, impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares ou médicas dos filhos, sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos, ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou a se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira

Dessa forma, a Síndrome da Alienação Parental, traz diversas formas de estágio, eassim a autora Tainá Kavashima Soares(2017, p.5) traz algumas elencadas no seu texto:

> A SAP pode ser graduada em estágios, a saber, leve, moderado e grave. No estágio leve, a criança se sente constrangida somente no momento em que os pais se encontram, afastado do guardião, a criança mantém um relacionamento normal com o outro genitor. Já no estágio moderado, a criança apresenta-se indecisa e conflituosa nas suas atitudes, sendo que em certos momentos já mostra sensivelmente o desapego ao não guardião. No estágio grave, a criança apresenta-se doente, perturbada ao ponto de compartilhar todos os sentimentos do guardião, não só escutando as agressividades dirigidas ao não guardião como passa a contribuir com a desmoralização do mesmo, as visitas nesse estágio são impossíveis.

Dessa maneira, quando o menor esta acometido pela SAP, ele se encontra com seu psicológico totalmente lesado, pois, qualquer motivo gera ódio contra o genitor alvo da depreciação. Então, nada mais é necessário para difamar o genitor alienado, sendo assim, essas consequências passam a diminuir cada vez mais a frequência de convívio, levando a um sentimento de desprezo e negatividade.

Desse modo, por diversas vezes se coloca em dúvida se o alienador tem amor pelo(a) filho(a), uma vez que ao demonstrar esse ódio pelo ex-cônjuge através do menor traz sérias consequências psicológicos a este, ou seja, se esse alienador possui condições para criar o menor.

Assim, sendo Edwirges Elaine Rodrigues e Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga (2014, p.333) discorrem acerca dos efeitos da SAP:

> Os efeitos provocados pela SAP podem ser devastadores, ocasionando anormalidade no desenvolvimento psíquico da criança/adolescente, ansiedade, depressão crônica, nervosismo, agressão, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação ao ambiente normal, dentre outros

Ainda, Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e César Leandro de Almeida Rabelo (2011, p.6), relatam que a SAP é sim uma situação grave, e muitas vezes até irreversível na vida adulta:

> As conseqüências da SAP na vida da criança são graves e provocam uma total anormalidade no desenvolvimento psíquico, tais como: ansiedade, depressão crônica, nervosismo, agressão, transtorno de identidade e incapacidade de adaptação à ambiente normal. Na fase adulta, a criança que foi vítima dessa violência emocional apresentará um sentimento incontrolável de culpa por constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça com o não guardião

Entretanto, o genitor que seja alvo da Alienação Parental, quando perceber que o seu(sua) filho(a) estiver passando pela Síndrome da Alienação parental, deve interver por meio de reclamação ao órgão competente, denunciando assim, o genitor responsável pela a Alienação. Assim, Edwirges Elaine Rodrigues e Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga (2014, p.334):

> Deste modo, quando houver indícios da prática de alienação parental, o órgão judiciário, acionado pelo genitor vítima da alienação, pelo Ministério Público ou, mesmo de ofício, poderá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial para averiguar se realmente há alienação parental, bem como determinar provisoriamente as medidas processuais previstas na Lei de Alienação Parental.

Contudo, o Art. 6º da Lei 12.318/2010, discorre sobre as sanções previstas ao alienador e quais as consequências:

> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
> I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
> II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

> III - estipular multa ao alienador;
> IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
> V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
> VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
> ~~VII - declarar a suspensão da autoridade parental.~~
> VII – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)
> ~~Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.~~
> § 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)
> § 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

Todavia, comprovada a Alienação Parental, o alienador deverá responder pelas sanções para que o genitor afetado possa exercer seus deveres legais sob o menor, assim, podendo exercer seus direitos e deveres como pai/mãe.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, apresenta toda a compreensão e aponta de quem é a obrigação de fazer valer os direitos da criança, adolescente ou jovem:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

No ECA, o SGD, para além de sua função jurídica de cartas de intenção, é importante mudar o pensamento de que vai puni-los se não guardarem uma distância asséptica de crianças e adolescentes, contagiar a sociedade com a sua força de instrumento de resistência contra essa forma de poder abusivo e atualizar o que neles existe de potência de vida, são algumas das nossas tarefas atuais, que nos exigem o tempo todo a inventividade e a criação constante de dispositivos capazes de neles, tanto no ECA como no SGD, redescobrir e colocar em funcionamento suas linhas intensivas. Certamente, não será no isolamento confinante de nossas práticas "psi" que esse possível se afirmará, e sim, talvez, na transversalização dos nossos olhares, práticas e saberes (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, 2007).

A única coisa é que talvez as pessoas que não são da área da psicologia, não saibam para que servem as medidas socioeducativas, e quando se fala nessas, estamos falando de política pública, estamos falando de creche e escola regular. Quando falamos de medidas socioeducativas, estamos falando do crime, do ato infracional, do adolescente que cometeu o ato infracional. Esse adolescente vai receber a medida socioeducativa.

Não estamos falando aqui que miséria gera política socioeducativa, muito pelo contrário, isso já está desconstruído há muito tempo, inclusive pela assistência social, de tão avançada que está nesse aspecto. Nós não estamos falando que por que ele é pobre, ele vai cometer crime, nada disso. Nós estamos falando de uma conjugação de direitos. Piovesan (2007), professora de direitos humanos da PUC, fala que quando estamos dizendo isso, falamos de uma gramática de direitos. Fica muito mais fácil compreender quando falamos de uma gramática, de uma compreensão muito maior do contexto (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, 2007).

Segundo Costa (2007) sabe-se que é uma lei que se inspirou na legislação mundial, nos referindo a Convenção da ONU pelos direitos da criança. As pessoas dizem: mas o Estatuto é uma lei para a Suíça, porque a Suíça é preparada para uma lei dessa natureza. É a Suíça quem menos precisa dessa lei, quem precisa é o Brasil. E mais uma vez eu vou repetir, as pessoas que me conhecem estão cansadas de ouvir: o Estatuto, esse Sistema que vou falar agora, não veio para se adaptar à realidade brasileira, ele veio confrontar a realidade brasileira, ele veio modificar/transformar (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, 2007).

Ainda conforme Costa (2007), para ver o sistema completo de aplicação do ECA, não está se falando que o menino tem que cometer crime para ser enxergado, que a família tem que violentar para que seja vista, não estou dizendo nada disso. E sim, que essas questões fizeram com que tirássemos a areia dos olhos e compreendêssemos melhor o ECA. Ele não é uma lei que diz: comete crime mesmo que é legal, como dizem os ignorantes; fica três anos na FEBEM, é pouco; você tem 14 anos de idade, você sai de lá com 17, é pouco, são só três anos; então, deixa os adolescentes cometerem crimes, deixa que vão pegar bronca dos maiores, porque eles sabem que nada vai acontecer com eles. O que pode significar de três a seis anos numa instituição fechada, é nisso que precisamos focar (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, 2007).

O CONANDA, em 29 de maio de 2006, promoveu a Resolução 115, que diz o que é o SGD. Até então, tínhamos publicações de organizações. Não era público. Isso não fazia parte do

cotidiano das pessoas que trabalhavam com as organizações, na condução do Estatuto (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, 2007). Começou com a Resolução 115, que é dessa que vamos falar um pouco.

Essa resolução traz três eixos. Um eixo de defesa, um eixo de promoção e um eixo de controle da efetivação. O controle da efetivação se modificou, pois até o ano passado falávamos controle social, mas como houve muitas confusões trazidas pelo artigo 75 da Constituição Federal e o controle social entendido no campo das ciências sociais, acharam por bem modificar essa concepção. Então, agora se fala no controle da efetivação, porque quando falávamos em controle social, tínhamos muito cuidado, inclusive para não falar em controle de pessoas.

As resoluções do CONANDA têm força de lei. Mesmo que seja difícil de compreender, as resoluções têm força de lei, porque elas são deliberadas pelo Conselho Nacional de Psicologia, entre outros. Quer dizer, quando se fala em resolução, essas resoluções possuem um lugar no campo legislativo, senão elas são meros anais, anais de congressos. Precisamos de coisas mais concretas. Então, o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, nada mais é que a articulação da necessidade da implementação das políticas. Trazendo um Sistema de Garantia, que nada mais é do que a articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil.

A Constituição Federal afirmou em 1988 que o poder é do povo, emana do povo, e que este país seria governado pela democracia participativa ou de outra forma, então o sistema segue a mesma concepção, por isso que é importante entender. Estamos falando de um sistema autônomo, estratégico, mas ele vem da Constituição Federal. Inclusive, o controle social vem dela, não nasceu da militância na área da infância e juventude, ele vem da Constituição Federal, nós somos cidadãos. Eu tenho acesso, esse é o controle que se fala (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, 2007).

É preciso pensar em articulação como uma efetivação dos direitos humanos a partir de processos conjuntos entre os segmentos, justamente para se identificar. Quando se fala em direitos humanos, trata-se do direito de qualquer pessoa.

O Estatuto sempre vem para garantir direitos para aquelas crianças e adolescentes em situação de risco, como reafirmava o Código de Menores, quanto de uma abrangência maior. Neste sentido, o ECA não fala de risco, nem de vulnerabilidade, mas sim de situações de violações de direitos, dentre outras coisas.

Se encontra a perspectiva do direito da infância e da juventude como universal e, por isso, é que falo de direito humano. O Estatuto, quando fala de direito à moradia, direito à alimentação, ele não está falando de direito para todos. Seria ótimo que todo mundo tivesse, pelo menos, o mínimo necessário para se desenvolver. Ninguém se desenvolve sem comer, ninguém se desenvolve sem vestir, ninguém se desenvolve sem saúde. Essa é uma tese da ANCED (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, 2007).

Fala-se com a América Latina quase inteira de direito humano da infância e juventude, ainda que algumas pessoas possam discordar. Direitos humanos da criança e do adolescente em sua integralidade. Esse é o SGD.

No eixo da efetivação, é a política de atendimento dos direitos, é a política de promoção e proteção dos direitos. É assim que está na Resolução 115 do CONANDA, é isso que ela diz. É o que a resolução diz: política de promoção e proteção dos direitos. Não está dizendo para criança desvalida como diziam os códigos antigos, a legislação antiga do direito da criança. Tem caráter transversal, intersetorial, público, medidas de proteção e medidas socioeducativas, tudo isso está no campo da promoção (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, 2007).

No eixo da promoção, vê-se como garantir direitos. Hannah Arendt, escritora alemã, dizia que direitos humanos não são dados, eles nunca serão dados, sempre serão conquistados. É disso que a presente pesquisa trata. Não é o que está posto, o sistema mesmo diz para se ter a garantia do direito, ele não virá pronto, é preciso ter uma ação de promoção. Essa ação de promoção deve compreender política de proteção e promoção dos direitos de qualquer criança e adolescente que venha precisar desse sistema. Também não podemos ser hipócritas. E mais, há criança e adolescente que jamais passarão por esse sistema, jamais buscarão qualquer coisa que está no Estatuto. A não ser a sua integridade física, que está garantida, ninguém tem o direito de violar. O resto já está garantido, a promoção já está feita (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, 2007).

Porém, para muitas crianças e adolescentes a promoção ainda não chegou. Aí a compreensão, muito entre aspas, de “desvalidez”, compreendida hoje como vulnerabilidade. Então, quando chegamos nas medidas socioeducativas, vem por último, propositadamente; estamos dizendo que quando chegou ali. Não é fácil compreender, uma vez que falar dos eixos seria a coisa mais simples. O problema é o anterior. Compreendendo isso, compreende-se o que o Estatuto

vem dizer, dá para ligar os pontos (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, 2007).

O CREAS oferece o serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida e de PSC. A finalidade é prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens encaminhados pela Vara de Infância e Juventude ou, na ausência dessa, pela Vara Civil correspondente ou Juiz Singular. Também cabe ao CREAS fazer o acompanhamento do adolescente, contribuindo no trabalho de responsabilização do ato infracional praticado.

É interessante ressaltar o papel da autoridade judiciária, pois para que as medidas socioeducativas tenham efeito, é necessário que o Juiz a aplique de forma inteligente, sendo analisado cada caso concreto, ou seja, verificando cada realidade para levar em consideração não somente a consequência, ou seja, o ato infracional cometido, mas sim a origem (CASSANDRE, 2008).

A adolescência é uma fase em que a pessoa é tomada por conflitos internos e externos. É nessa fase que surgem as dúvidas e as experiências que irão conduzir as pessoas rumo à fase adulta. É uma fase da vida em que o que importa é o agora, não há preocupações com o amanhã. Adolescente é imediatista, não faz planos para o futuro como um adulto que planeja suas economias para tempos difíceis.

Na adolescência há um processo de maturação, no qual o adolescente estará aprendendo a lidar com problemas da vida, que irão formar sua personalidade e não raras as vezes, tais adolescentes irão ter dificuldades, as quais irão variar de pessoa a pessoa, conforme a percepção de cada um da realidade.

A assistência familiar é de fundamental importância, a base para a formação do indivíduo maduro, adulto. É através da família que o adolescente aprende a subordinar-se à autoridade, que o adolescente inicia suas relações sociais, e, a partir desse aprendizado é que ele irá compor as demais interações.

No Brasil, onde o desemprego assola o país, sobretudo nas classes baixais em que as pessoas não possuem qualquer qualificação para o trabalho, em que um curso superior parece ser uma realidade distante, o crime se apresenta como uma forma de emprego muito atraente a esses jovens. O menor de 18 anos não poderia trabalhar pelas regras legais, seria considerado jovem aprendiz com salário inferior ao salário mínimo. Para obter uma renda maior teria que

procurar o mercado informal. Contudo, a saída através do crime faz com que o adolescente se sinta economicamente independente, visto que muitos desses adolescentes infratores ganham até mais que seus pais.

O processo de construção de uma rede social de atenção ao adolescente incurso em ato infracional deve envolver as entidades governamentais e não governamentais, programas, políticas sociais básicas e de proteção especial, recursos públicos e privados, conselhos. Um dos maiores desafios enfrentados pelos gestores das políticas de atenção ao adolescente infrator é justamente organizar esse conjunto, a fim de que ele se torne uma unidade articulada, coerente, diversificada e autônoma.

É importante enxergar o cunho pedagógico dessa medida, como forma de educar, ensinar, e é tão empobrecedor ignorar o passado quanto ignorar o futuro. Ignorar o passado e começar tudo de novo, a cada momento, é ignorar a natureza humana que constrói identidades e culturas a partir da memória. Ignorar o futuro e retomar em cada momento o passado como única configuração do presente, é ignorar a liberdade criativa individual e coletiva que desafia à participação na construção do mundo.

A pedagogia dispõe da memória e da história para essa reconstrução. Ela é o produto de uma construção sócio-histórica-cultural que em si mesma já transporta os genes de uma construção nova. A contemporaneidade terá de entender que a pedagogia se organiza em torno dos saberes que se constroem na ação situada em articulação com as concepções teóricas e com as crenças e os valores.

Na organização de um programa socioeducativo em meio aberto que funcione em rede, exige-se dos colaboradores uma significativa mudança cultural, isto é, com a finalidade de se evitar o desenvolvimento de ações sobrepostas às outras ações – também fundamentais para garantir o atendimento integral a adolescentes infratores – corram o risco de ficarem a descoberto.

Com frequência, verifica-se não só em municípios, mas em programas desenvolvidos por gestor estadual, a sua inexistência ou alguma dificuldade relativa à sua articulação. Então, tem-se que um mesmo adolescente passa por "objeto" de diversos atendimentos governamentais e não governamentais – na escola, no posto de saúde, na entidade assistencial, no centro esportivo, no contraturno social – sem que uma entidade conheça as ações que as demais desenvolvem com aquele menor ou seus familiares. Destarte, sem articulação, tampouco há informações consolidadas sobre a totalidade das necessidades de cada adolescente e seus parentes, nem do conjunto de atendimentos que eles possam porventura

estar recebendo. Para superar essa sobreposição de ações, eis que é viável atuar de maneira integrada e intersetorial, mediante o estabelecimento de uma organização em rede.

A rede traduz-se como uma maneira coletiva de planejar e organizar entidades governamentais e não governamentais, comunidades, recursos e ações para garantir a proteção integral. Para tanto, é preciso que aconteçam algumas transformações fundamentais na forma tradicional de se trabalhar com adolescentes infratores.

Os programas socioeducativos de privação ou restrição de liberdade devem estar articulados entre si, pois os jovens e suas famílias fazem parte de um sistema socioeducativo que é desenvolvido por dois entes da federação: o Estado e o Município. Ambas as esferas têm competências diferentes, mas finalidades comuns, as quais se complementam dentro do sistema.

A formação de uma rede socioeducativa destinada a alterar esse quadro é um processo lento, que deve dar conta das questões apresentadas acima, sem fazer imposições. As entidades e o governo precisam estar convictos da necessidade de mudança, aderir ao funcionamento em rede; ao mesmo tempo, é preciso criar mecanismos e procedimentos que possibilitem esse funcionamento.

A identificação dos problemas deve ter como base o ECA, identificando as situações ou fatos que firam as garantias de proteção integral, constitui um problema a ser enfrentado. Isso não vale apenas para adolescentes que se encaixam nos critérios da assistência social em função de baixa renda ou de outras necessidades: o ECA se aplica a toda a população infanto-juvenil. O diagnóstico, portanto, precisa cobrir todo o município e todos os adolescentes ali residentes.

Assim sendo, a melhor maneira para que a parte prejudicada possa exercer seus direitos é através do processo judicial, onde ali fique demonstrado que as atitudes do alienante são graves e que podem trazer consequências, dessa maneira, Caio César Souza Camargo Próchno, João Luiz Leitão Paravidini e Cristina Martins Cunha (2016, p. 1481) explicam que:

> No processo litigioso, uma saída mais eficaz é esclarecer o genitor alienante de todas as repercussões e conseqüências negativas que a alienação parental provoca na criança. Atuar meramente de forma coercitiva e/ou coativa não obtém êxito na supressão da conduta alienativa. O alienante acaba por simular obediência às ordens judiciais por algum tempo, mas depois re-toma seu propósito alienante e vingativo. Enfim, defende-se que somente com a conscientização é possível evitar a alienação pa-rental e a síndrome da alienação parental.

Ainda, os autores a cima citados relatam que o maior objetivo do processo é o bem estar e o tratamento:

> No objetivo maior de promover o bem estar da criança, é importante, ainda, fazer com que os ex-consortes busquem estabelecer maturidade para consolidar uma convivência desprovida de resistências e repleta de inimizades. Enfatiza-se que a con-jugalidade acabou, mas a parentalidade não! O entendimento entre eles é de suma importância a fim de alcançar o pleno desenvolvimento da criança.

Apesar de todas as circunstâncias o que se deve ser pensado é no bem estar da criança e do adolescente, pois, quem sofre com todas as depreciações são eles, que por diversas vezes não conseguem demonstrar sentimentos e passam a se tornarem crianças doentes, o que por muitas vezes reflete na vida adulta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, conclui-se que quando ocorre a Alienação Parental , os relacionamentos entre familiares fica cada vez mais difícil, pois, os sujeitos passam a demonstrar sentimentos confusos, muitas vezes , tomando o sentimento da raiva e desprezo ao outro, de tal forma, que passa a usar o(a) filho(a) um objeto de troca , fazendo com que o relacionamento com o genitor alienado seja desarmonioso, bem como consequências comportamentais nos adolescentes e jovens que podem leva-los ao comedimento de atos infracionais, impactando toda sua vida.

Portanto, enquanto não existir a aceitação de uma vida separada do outro se torna difícil a convivências e diálogo entre os genitores, e quem mais sofre com isso são os filhos. Dessa forma, quem expõem o próprio filho pra uma vingança mostra sua verdadeira essência negativa humana, o que por diversas vezes é posto em dúvida sobre o amor ao filho(a), bem como, sua total incapacidade paternal e seu despreparo como tutor exemplar em sua formação social e intelectual.

Com isso, o que se pode concluir é que com a prática da Alienação Parental, as crianças e adolescentes vítimas de todo esse processo, por muitas vezes crescem doentes, ou seja, por muitas vezes se tornam adultos agressivos, ou até mesmo entram para o mundo do crime e entre outros tantos problemas, assim, percebe-se que o sistema judiciário é o melhor dos procedimentos para que o agressor seja punido e pague pelos danos psicológicos causados a um ser inocente.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luara Cristy de Souza. ABRANTES, Joselito Santos. ALIENAÇÃO PARENTAL: uma abordagem jurídica das sanções previstas na Lei 12.318/2010. REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR DO CEAP. V3. N.1 JAN/JUL 2021. Disponível em: http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/83 . Acesso em: 21 jul 2023

BRASIL, Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 21 jul 2023

CASSANDRE, A. C. C. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator**. 2008. 57f. Monografia (Curso de Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2008. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/876/846. Acesso em: 16 jun. 2019.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO (org.). **A psicologia promovendo o ECA**: reflexões sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. São Paulo, 2007.

JONAS, Aline. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO FAMILIAR E AÇÕES PARA MINIMIZAR OS DANOS NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA. PSICOLOGIA.PT O PORTAL DOS PSICÓLOGOS. ISSN 1646-6977. 2017. Disponível em https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf Acesso em 23 jul 2023.

PRÓCHNO, Caio Cesar Souza Camargo. PARAVIDINI, João Luiz Leitão. CUNHA, Cristina Martins. Marcas da Alienação Parental na Sociedade Contemporânea: Um Desencontro com a Ética Parental. Revista SUBJETIVIDADES V.11, n.4, 2011. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rmes/article/view/5027 Acesso em 23 jul 2023.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. GUARDA COMPARTILHADA: um caminho para inibir a alienação parental? REVISTA ELETRONICA DO CURSO DE DIREITO UFSM. V. 9. N.2 2014. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772 Acesso em: 21 jul 2023.

SOARES, Tainá Kavashima. Soares, Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas V1 N2: Junho de 2017 Disponível em: https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/279/429 Acesso em: 21 jul 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. RABELO, César Leandro de Almeida. ALIENAÇÃO PARENTAL. 2008. Disponível em : http://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj031843.pdf/consult/cj031843.pdf Acesso em: 21 jul 2023.